MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602738-10.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. JINGLE DE CAMPANHA. CONTEÚDO MISTO. PROMOÇÃO DA PRÓPRIA CANDIDATURA. REFERÊNCIAS NEGATIVAS A CANDIDATA ADVERSÁRIA. CESSAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMPULSIONAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INFRAÇÃO CONSUMADA. MULTA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em face de candidata a Deputada Federal em razão do impulsionamento pago de vídeo em formato de jingle destinado à promoção de sua candidatura, mas que também contém referências negativas a candidata adversária e ao campo político por

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

ela integrado. Impulsionamento voluntariamente encerrado antes da apreciação da tutela de urgência. Defesa que sustenta o caráter predominantemente promocional e humorístico da peça, a inexistência de pedido de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico e, subsidiariamente, requer a fixação da multa no mínimo legal.

II – Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se a presença predominante de elementos de promoção da própria candidatura torna lícito o impulsionamento de peça que também contém manifestações negativas dirigidas a candidatura adversária; (ii) se a ausência de pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico afasta a irregularidade; e (iii) quais as consequências da cessação voluntária do impulsionamento antes da apreciação da tutela de urgência.

III – Razões do parecer

3. O art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringem o impulsionamento à promoção ou ao benefício da candidatura ou agremiação responsável por sua contratação, vedando sua utilização para amplificação remunerada de propaganda negativa.

4. O jingle contém elementos inequívocos de promoção de JULIA BUENO ZARDO, com referência ao nome, número de urna e pedido de voto, mas associa essa mensagem às expressões “mimimi da Manuela” e “pra petezada vazar”, além da exibição de adesivo com a fotografia de MANUELA D’ÁVILA riscada e a inscrição “Anti Manu ELA”. A predominância do conteúdo promocional não neutraliza o componente negativo igualmente submetido ao alcance remunerado.

5. No AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356/SP, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/10/2025, o Tribunal Superior Eleitoral manteve condenação por impulsionamento de conteúdo crítico ainda que a publicação também contivesse elementos favoráveis ao próprio candidato, evidenciando que a autopromoção inserida na mesma peça não afasta a vedação à amplificação remunerada de manifestações negativas dirigidas a adversário.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

6. A irregularidade do impulsionamento não pressupõe, necessariamente, pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensa autônoma à honra. A eventual proteção das expressões como crítica política, humor ou sátira em circulação orgânica não implica autorização para sua amplificação mediante pagamento.

7. A desativação voluntária do anúncio antes da apreciação da tutela de urgência acarretou a perda superveniente do objeto da medida destinada à cessação do impulsionamento, mas não afasta a infração consumada durante o período de veiculação remunerada. Consideradas a cessação espontânea, o valor despendido e as demais circunstâncias concretas, mostra-se adequada a fixação da multa no mínimo legal.

IV – Parecer

8. Parecer pela procedência da representação, com aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantido o reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido de tutela de urgência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à vista determinada na decisão de ID 46344474, apresentar PARECER na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JULIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Meta, de vídeo em formato de jingle que contém referências a MANUELA D'ÁVILA e ao Partido dos Trabalhadores. A petição inicial foi acompanhada de pedido de tutela de urgência para a cessação do impulsionamento e, ao final, de condenação da Representada ao pagamento de multa.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

Na petição inicial de ID 46342601, a Representante sustenta que o vídeo exibe, em diversas passagens, adesivo com a fotografia de MANUELA D'ÁVILA riscada por um sinal em forma de "X", acompanhado da inscrição "Anti Manu ELA". O jingle contém os seguintes versos: "Eu tô com a Zardo, cola aqui o adesivo dela, só não cola aqui o mimimi da Manuela. 3034, é nela que eu vou votar. Vou de Júlia Zardo pra petezada vazar".

Segundo a Representante, o vídeo foi submetido a impulsionamento pago por meio do anúncio nº 2070482086943996. Sustenta que as referências ao "mimimi da Manuela", ao adesivo "Anti Manu" e à "petezada" conferem caráter negativo ao conteúdo, de modo que sua amplificação remunerada violaria o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Requereu, por isso, a imediata cessação do impulsionamento e, ao final, a aplicação da multa prevista na legislação eleitoral.

Após o ajuizamento, a Representante informou, no ID 46342763, que o anúncio havia sido desativado pela Representada. Reconheceu, assim, a perda superveniente do objeto do pedido de tutela de urgência, mas sustentou que a cessação posterior não afastaria a responsabilidade pela veiculação remunerada já realizada, reiterando a pretensão de aplicação da multa.

JULIA BUENO ZARDO compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa no ID 46343399. Inicialmente, informou que o impulsionamento havia sido voluntariamente desativado em 23/09/2026, às 10h47, antes de qualquer pronunciamento judicial, e requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da tutela de urgência. A documentação juntada registra que o anúncio nº 2070482086943996 permaneceu em veiculação entre 31/08/2026 e 23/09/2026.

No mérito, a Representada sustenta que o jingle possui natureza eminentemente promocional, uma vez que menciona seu nome, seu número de urna, contém pedido expresso de voto em seu favor e convida o eleitorado a aderir à sua campanha. Ressalta que o texto que acompanha o anúncio também seria integralmente destinado à promoção de sua candidatura, com a mensagem "Agora tu já sabe: em outubro, é Júlia Zardo 3034. Bora fazer diferente? Vamos juntos rumo à vitória!".

A Defesa afirma que as expressões apontadas na inicial não seriam suficientes para

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

caracterizar propaganda eleitoral negativa. Argumenta que a referência ao "mimimi da Manuela" possui caráter coloquial e humorístico, sem imputação de fato ou ofensa à honra, enquanto a expressão "pra petezada vazar" constituiria crítica política genérica dirigida a agremiação partidária. Sustenta, ainda, que não há pedido explícito de não voto, divulgação de fato sabidamente inverídico ou conteúdo ofensivo apto a desqualificar a honra ou a imagem de candidatura adversária.

Quanto à expressão "Anti Manu", a Representada invoca precedente do TRE-RS no qual, segundo afirma, teria sido preservada manifestação de conteúdo semelhante como crítica política protegida. Defende também a incidência das liberdades de expressão, crítica e humor na propaganda eleitoral, fazendo referência ao julgamento da ADI nº 4.451 pelo Supremo Tribunal Federal.

Subsidiariamente, caso reconhecida a irregularidade, requer a fixação da multa no mínimo legal. Para tanto, aponta a cessação espontânea do impulsionamento antes da apreciação da tutela de urgência, o caráter que considera predominantemente promocional da peça e o valor de R$ 878,24 (oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) despendido na campanha.

Na decisão de ID 46344474, a Relatora reconheceu que o impulsionamento havia sido voluntariamente encerrado e julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência por perda superveniente do objeto. Considerando o comparecimento espontâneo da Representada e a apresentação de defesa, determinou, na sequência, vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

II. Fundamentação

A controvérsia remanescente é exclusivamente de mérito, uma vez que o pedido de tutela de urgência destinado à cessação do impulsionamento já foi julgado prejudicado pela

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

decisão de ID 46344474. Cumpre definir, portanto, se o conteúdo do anúncio nº 2070482086943996, embora predominantemente voltado à promoção da candidatura de JULIA BUENO ZARDO, contém componente negativo suficiente para tornar ilícita sua amplificação remunerada e, em caso afirmativo, qual a sanção aplicável.

II.1. Do regime jurídico do impulsionamento e da caracterização da propaganda negativa

O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 admite o impulsionamento de conteúdo eleitoral desde que contratado pelos legitimados previstos em lei e utilizado com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. No mesmo sentido, o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringe o impulsionamento à promoção ou ao benefício da candidatura, partido político ou federação responsável pela contratação, vedando sua utilização para propaganda negativa.

A disciplina do impulsionamento deve ser distinguida daquela aplicável à circulação orgânica de manifestações políticas na internet. A liberdade de expressão assegura espaço amplo para críticas, sátiras, contraposição de ideias e manifestações humorísticas no debate eleitoral. A legislação, contudo, estabelece disciplina mais restritiva para a contratação de alcance artificial, mediante pagamento, reservando esse mecanismo à promoção ou ao benefício da própria candidatura ou agremiação.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou orientação nesse sentido. No **AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356/SP**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/10/2025, assentou que o impulsionamento de conteúdo eleitoral somente é admitido para promover ou beneficiar candidato ou agremiação, sendo vedada sua utilização para amplificar críticas a adversário, independentemente da veracidade da mensagem. A jurisprudência mais recente da Corte igualmente reconhece que a restrição alcança conteúdo crítico ou depreciativo veiculado mediante impulsionamento, ainda que a manifestação pudesse encontrar proteção quando divulgada organicamente.

No caso, é incontroverso que o anúncio nº 2070482086943996 foi contratado pela própria campanha da Representada. A questão reside, portanto, na natureza da mensagem

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

submetida ao impulsionamento.

O jingle afirma: “Eu tô com a Zardo, cola aqui o adesivo dela, só não cola aqui o mimimi da Manuela. 3034, é nela que eu vou votar. Vou de Júlia Zardo pra petezada vazar”. Além disso, conforme descrito na petição inicial, durante o vídeo aparece adesivo com a fotografia de MANUELA D’ÁVILA riscada por um sinal em forma de “X”, acompanhado da inscrição “Anti Manu ELA”.

A peça possui inequívoco e relevante conteúdo de promoção da candidatura de JULIA BUENO ZARDO. O nome da candidata é reiterado, há referência ao número 3034, pedido explícito de voto em seu favor e convite à adesão à campanha. O texto que acompanha o anúncio reforça exclusivamente essa vertente promocional, ao afirmar: “Agora tu já sabe: em outubro, é Júlia Zardo 3034. Bora fazer diferente? Vamos juntos rumo à vitória!”.

Esse caráter promocional predominante, contudo, não elimina os elementos negativos incorporados à mesma peça publicitária. A referência ao “mimimi da Manuela” é dirigida nominalmente a candidata adversária e vem acompanhada, visualmente, de sua fotografia riscada e da inscrição “Anti Manu ELA”. A conclusão “pra petezada vazar”, por sua vez, expressa oposição à agremiação adversária e integra a mesma contraposição eleitoral construída pelo jingle.

A mensagem, considerada em seu conjunto, não se limita, portanto, a enaltecer a candidatura responsável pela contratação. A promoção de JULIA BUENO ZARDO é articulada com referências destinadas a rejeitar MANUELA D’ÁVILA e o campo político adversário. Ainda que essas passagens ocupem espaço menor do que os elementos de autopromoção, foram igualmente submetidas ao alcance remunerado contratado pela campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral já enfrentou hipótese em que a mesma peça impulsionada conjugava críticas a adversário e elementos de promoção da candidatura responsável pela contratação. No **AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356/SP**, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 23/10/2025, a Corte manteve a condenação pelo impulsionamento de conteúdo crítico, ainda que a publicação também contivesse elementos favoráveis ao próprio candidato. O precedente evidencia que a inserção de conteúdo de

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

autopromoção na mesma peça não afasta a vedação quando o alcance remunerado também projeta manifestações negativas dirigidas a adversário.

II.2. Das alegações de ausência de ofensa, fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de não voto

A Defesa sustenta que a expressão "mimimi" possui natureza coloquial e humorística, sem imputação de conduta desabonadora, enquanto a referência à "petezada" constitui crítica política genérica. Argumenta, por isso, que não estariam presentes pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Esses argumentos não afastam a irregularidade do impulsionamento. O ilícito discutido nestes autos não pressupõe, necessariamente, que a mensagem constitua ofensa autônoma à honra ou divulgue informação sabidamente falsa. Tampouco exige pedido literal de não voto. Durante o período eleitoral, a restrição decorre da utilização de mecanismo remunerado para ampliar conteúdo eleitoral de viés negativo contra adversário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é expressa nesse sentido. No **AgR-AREspE nº 0600059-66.2024.6.26.0356/SP,** já referido, assentou-se que a amplificação onerosa de críticas a adversário configura meio proscrito independentemente da veracidade do conteúdo. Também no **AgR-REspEl nº 0600523-82.2024.6.21.0097/RS**, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 19/03/2026, o TSE reafirmou que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 permite o impulsionamento apenas para promover ou beneficiar candidato ou partido, vedando sua utilização para descredibilizar adversários políticos.

Não se mostra determinante, assim, definir se o emprego isolado da palavra "mimimi" seria ofensivo ou se a referência à "petezada" ultrapassaria os limites ordinários da crítica política. O ponto relevante é que tais expressões integram peça impulsionada que identifica nominal e visualmente candidatura adversária e contém mensagem de rejeição a ela dirigida.

II.3. Da expressão "Anti Manu", da liberdade de expressão e do humor

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

A Defesa invoca a liberdade de expressão e o caráter humorístico próprio dos jingles eleitorais, além de sustentar que o TRE-RS já teria reconhecido a licitude da expressão "Anti-Manu" em controvérsia anterior.

A argumentação exige distinguir a licitude da manifestação em si da possibilidade de sua amplificação mediante pagamento. Ainda que determinada crítica, sátira ou manifestação de oposição política seja protegida pela liberdade de expressão quando divulgada organicamente, não decorre daí direito à contratação de alcance artificial para sua disseminação.

Essa distinção preserva, inclusive, o espaço constitucional da crítica política. Não se pretende impedir a Representada de empregar humor, defender sua candidatura, criticar adversários ou manifestar oposição política pelos meios admitidos pela legislação eleitoral. O que se examina é exclusivamente a utilização de recursos financeiros para ampliar o alcance de mensagem que contém componente negativo dirigido a candidatura adversária.

A referência defensiva à Representação nº 0601536-95.2026.6.21.0000 não conduz a conclusão diversa. Além de a controvérsia ali estabelecida possuir objeto próprio, a consulta ao registro oficial do TRE-RS indica que, até o momento, o recurso naquele processo ainda não possui julgamento colegiado concluído. Não se mostra adequado, portanto, tratá-lo como precedente definitivo do Tribunal acerca da licitude da expressão "Anti-Manu". De todo modo, mesmo eventual reconhecimento da licitude da expressão em circulação ordinária não resolveria a questão específica destes autos, que diz respeito ao seu emprego em conteúdo submetido a impulsionamento pago.

A ADI nº 4.451, igualmente invocada pela Defesa, assegura proteção constitucional ao humor e à sátira no debate eleitoral. Essa garantia, contudo, não elimina as regras específicas que disciplinam os meios de veiculação da propaganda. A presente controvérsia não envolve censura ao jingle nem proibição de sua circulação orgânica, mas a utilização de modalidade remunerada de distribuição submetida a limites próprios pela legislação eleitoral.

II.4. Da cessação voluntária do impulsionamento

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

A documentação apresentada pela Defesa demonstra que o anúncio nº 2070482086943996 foi desativado em 23/09/2026, antes de pronunciamento judicial sobre a tutela de urgência. A própria Representante reconheceu a perda superveniente do interesse na medida destinada à cessação, conclusão posteriormente acolhida pela Relatora na decisão de ID 46344474.

A desativação voluntária não deve ser interpretada como confissão ou reconhecimento da ilicitude, como corretamente ressalvado pela Defesa. Também não elimina, porém, os efeitos jurídicos da veiculação remunerada já realizada. São questões distintas. A cessação tornou prejudicada a tutela destinada a impedir a continuidade do anúncio, enquanto a pretensão sancionatória diz respeito à conduta consumada durante o período em que o conteúdo permaneceu impulsionado.

Conforme a documentação juntada pela Representada, o anúncio permaneceu ativo entre 31/08/2026 e 23/09/2026. A Defesa informa, ainda, que foram despendidos R$ 878,24 (oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) na campanha. Houve, portanto, efetiva contratação e execução do impulsionamento antes de sua desativação.

II.5. Da sanção aplicável

Reconhecida a irregularidade, incide a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. A cessação voluntária do anúncio pode ser considerada na definição da resposta sancionatória, mas não constitui causa de exclusão da penalidade correspondente à infração anteriormente consumada.

No caso concreto, não se identificam elementos suficientes para justificar a elevação da multa acima do mínimo legal. O investimento informado pela Defesa foi de R$ 878,24 (oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a veiculação foi espontaneamente encerrada antes da apreciação da tutela de urgência e o conteúdo possui predominante componente de promoção da própria candidatura, embora acompanhado de elementos negativos que tornam ilícito o seu impulsionamento.

A jurisprudência regional igualmente admite a aplicação da multa mínima quando

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

constatado impulsionamento de conteúdo crítico contra adversário. Em julgados relativos às Eleições de 2024, o TRE-RS reconheceu que a propaganda negativa impulsionada configura infração ainda quando veiculada sob a forma de crítica política, aplicando a sanção prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Mostra-se adequada, portanto, a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para sancionar a utilização irregular do impulsionamento sem desconsiderar as particularidades concretas da veiculação.

III. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta:

a) pela confirmação do reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido de tutela de urgência, diante da cessação voluntária do impulsionamento antes da apreciação da medida;

b) pela procedência da representação, diante da utilização de impulsionamento pago para a divulgação de conteúdo que, embora contenha elementos de promoção da própria candidatura, incorpora manifestações negativas dirigidas a candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

c) pela condenação da Representada ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado o encerramento voluntário do impulsionamento, o valor despendido e as demais circunstâncias concretas da veiculação.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6e1fb468.9aa49e5e.231280d8.8b361e3e